Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6100/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2207/2013
PROTOCOLO	**:** 1394848
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 800/2012
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: TUCA TRANSPORTE LTDA - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 004/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE (ASSENTAMENTO ASPARGO).
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 134.420,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE (ASSENTAMENTO ASPARGO). TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 800/2012, formalizado entre a **Secretaria de Estado de Educação** e **Tuca Transporte Ltda. - ME**, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar no município de Campo Grande, com valor contratual no montante de R$ 134.420,00 (cento e trinta e quatro mil quatrocentos e vinte reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 004/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 800/2012, foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular **DSG - G.MJMS - 5612/2015** (peça nº 68).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº. 800/2012.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise - **ANA - 6ICE - 5670/2016** (Peça nº 72), opinando pela ***regularidade*** do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº. 800/2012 (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR – 2ª PRC – 7183/2017** (Peça nº 82), concluiu pela ***regularidade*** do 3º Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 800/2012.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Conforme se depreende, a presente decisão recai sobre a **regularidade** do Termo Aditivo da reportada contratação pública (3ª fase).

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade do 3º Termo Aditivo ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelo 3º Termo Aditivo.

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	PÇ/FLS.
1° T. Aditivo	08/10/2013	16/10/2013	04/11/2013	+ 12 meses	**18/10/2014**	238
2° T. Aditivo	16/10/2014	10/11/2014	17/11/2014	+ 12 meses	**18/10/2015**	334
3° T. Aditivo	16/10/2015	23/10/2015	11/11/2015	+ 3 meses	**17/01/2016**	420

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	PÇ/FLS.
1° T. Aditivo	08/10/2013	16/10/2013	04/11/2013	134.420,00	**268.840,00**	238
2° T. Aditivo	16/10/2014	10/11/2014	17/11/2014	134.420,00	**403.260,00**	334
3° T. Aditivo	16/10/2015	23/10/2015	11/11/2015	33.605,00	**436.865,00**	420

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto ao Termo Aditivo, em declará-lo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 800/2012, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

wal